

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/4/2025, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Aliança Ltda.	UF: MG	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 564, de 15 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de outubro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Aliança do Maranhão – FAMAR, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Celso Niskier		
e-MEC Nº: 202223444		
PARECER CNE/CES Nº: 776/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do processo de análise do recurso da Faculdade Aliança do Maranhão – FAMAR, código e-MEC nº 18623, mantida pela Faculdade Aliança Ltda., código e-MEC 18543.

O representante legal da Instituição de Educação Superior – IES apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação – CNE em 15 de novembro de 2024, contra o ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 564, de 15 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de outubro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade Educação a Distância – EaD, da IES.

Histórico

O processo de autorização para funcionamento do curso superior, protocolado em janeiro de 2023, foi submetido às análises técnicas e fiscais, atendendo de forma parcialmente satisfatória às exigências de instrução processual, e seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A comissão de avaliação *in loco* designada pelo Inep realizou a visita no período entre os dias 21 e 22 de setembro de 2023, apresentou o Relatório nº 184809 com os seguintes resultados:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito Final
202223444	Gestão da Tecnologia da Informação / Tecnológico	Conceito: 3,50	Conceito: 3,43	Conceito: 4,75	Conceito: 4

A SERES impugnou o Relatório de Avaliação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTA, então, decidiu pela alteração do Relatório de Avaliação, resultando nos seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito Final
202223444	Gestão da Tecnologia da Informação / Tecnológico	Conceito: 3,31	Conceito: 3,43	Conceito: 4,75	Conceito: 4

A SERES, após análise do processo, emitiu Parecer Final, com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

Dessa foram, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceitos insatisfatórios nos indicadores 1.4, 1.6, 1.20, 2.10, 2.13 2.14 e 2.15, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1623834 - GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE ALIANÇA DO MARANHÃO, com sede no endereço: Rua dos Remédios, 323, Rio Branco, Centro, São Luís/MA, mantida pela FACULDADE ALIANCA LTDA. ”

Foi publicada, no dia 16 de outubro de 2024, a Portaria SERES nº 564, de 15 de outubro de 2024, indeferindo o pleito da IES que, por sua vez, apresentou recurso administrativo, onde alega, em síntese, que o parecer da SERES é infundado e que a IES preenche os requisitos para a oferta do curso superior. Por fim, requer a reforma do parecer.

Considerações do Relator

Bem-posto o contexto fático, passo às considerações.

No caso dos autos, a autorização para funcionamento do curso superior em análise não se mostra viável. Isso porque a IES não impugnou o Relatório de Avaliação a tempo e modo, assim como obteve resultado insatisfatório nos Indicadores 1.4; 1.6; 1.20; 2.10; 2.13; 2.14; e 2.15.

Os resultados atribuídos aos indicadores foram devidamente justificados no relatório reformado nº 216785, que fundamentam a decisão tomada pela SERES, haja vista que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior na modalidade EaD.

Para além disso, as alegações da IES não apresentam qualquer argumento que possa alterar a conclusão pelo indeferimento do pleito e, estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES, entende-se pela prevalência dos elementos que fundamentaram o parecer de indeferimento.

Diante do exposto, sigo a manifestação da SERES e manifesto-me desfavoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior e submeto à Câmara de Educação Superior – CES o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 564, de 15 de outubro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Aliança do Maranhão – FAMAR, com sede na Rua dos Remédios, nº 323, Centro, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Faculdade Aliança Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente